



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.001261/2003-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-003.599 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Matéria** IRRF. Compensação.  
**Recorrente** MOURA ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

Conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, os litígios acerca do tema da compensação submetidos ao contencioso administrativo devem se limitar à verificação da certeza e liquidez do direito creditório. Isso, contudo, não impede a autoridade julgadora de determinar a insubsistência da cobrança dos débitos apontados para compensação quando ficar constatado que houve erro de fato na indicação da totalidade ou parte desses débitos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Documento assinado digitalmente.*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido

Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

## Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por MOURA ENGENHARIA LTDA contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Brasília, da compensação de crédito de retenções do IRRF com débito do IRPJ do 4º trimestre de 2002.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Cuidam os autos de Declaração de Compensação, débito de IRPJ/4º trimestre-2002vs com crédito de retenções na fonte.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que os tributos foram integral e regularmente recolhidos e atendeu a legislação de regência e seu direito não poderá ser obstado por questões de ordem formal.

A DRJ/Brasília proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

Compensação - IRRF - Impossibilidade

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que incorreu em erro de procedimento ao apresentar a declaração de

compensação. Os valores retidos foram recolhidos pela fonte pagadora. A autoridade tributária não poderia cobrar o débito declarado como se não tivesse sido pago. Trata-se de um culto dogmático ao formalismo. Ao final, pede que o recurso seja provido para arquivar o processo e cancelar a cobrança.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente, de fato, apresentou declaração na qual solicita a compensação do crédito de impostos retidos na fonte em notas fiscais de serviço, no valor total de R\$ 4.401,37, com o débito de IRPJ no mesmo valor que informou na DCTF referente ao 4º trimestre de 2002 (fls. 2 e 9).

No entanto, o procedimento correto para a compensação é o aproveitamento dos valores retidos, ao final do período em questão, como dedução do imposto devido na apuração do imposto a pagar. Essa realidade foi claramente anunciada tanto no parecer que fundamentou o despacho que não homologou a compensação quanto na decisão recorrida. Ainda assim, a recorrente insiste que não se pode ater ao formalismo porque houve o recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora.

Com efeito, o extrato da DIPJ/2003 (fls. 52) informa que as receitas auferidas com as notas fiscais juntadas às fls. 3 e 4 seriam as únicas que compuseram a receita bruta informada para o período (no total de R\$ 366.780,77). No entanto, o imposto retido nela consignados, no total de R\$ 5.501,71 (R\$ 4.811,28 + R\$ 690,43), supera o valor deduzido naquele período de apuração (que coincide com os R\$ 4.401,37 apontados na declaração de compensação). Ou seja, se deduzisse o valor correto do imposto retido, a recorrente teria um saldo negativo passível de compensação além do que foi indicado no presente caso.

A unidade de origem poderia até ter levantado alguma questão fática impeditiva do aproveitamento do imposto retido, por exemplo, a não fidedignidade dos valores informados na apuração contida nos extratos da DIPJ juntados aos autos. Porém, em nenhum momento, houve qualquer questionamento nesse sentido.

Portanto, parece claro que houve um erro da empresa ao protocolar uma declaração de compensação quando já havia promovido a compensação do mesmo valor de

---

crédito na própria apuração do período. Foi uma iniciativa absolutamente desnecessária da sua parte.

Nada obstante, a implementação da decisão de piso, ao confirmar a não homologação da compensação declarada, resulta na cobrança do débito informado. Haverá, assim, um *bis in idem* em prejuízo da recorrente que já sofreu a retenção na fonte do valor do imposto correspondente ao mesmo débito.

Pessoalmente, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, penso que os litígios acerca do tema da compensação submetidos ao contencioso administrativo devem se limitar à verificação da certeza e liquidez do direito creditório. Isso, contudo, não impede à autoridade julgadora determinar a insubsistência da cobrança dos débitos apontados para compensação quando ficar constatado que houve erro de fato na indicação da totalidade ou parte desses débitos.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar a insubsistência da cobrança do débito apontado para compensação por ter havido erro de fato na sua indicação para compensação.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator